

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 385/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1089/2019 que Institui o Projeto “Escola Amiga dos Animais” no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autora: Deputada Janaina Riva.

Apensados: Projeto de Lei n.º 645/2020 – Deputado Silvio Fávero.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/10/2019 (fl. 02).

Cumprida a primeira pauta no dia 16/10/2019 o Projeto de Lei foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, e Desporto em 21/10/2019, tendo sido exarado o Parecer de n.º 170/2019/CECTCD favorável à aprovação do Projeto.

Posteriormente o Projeto foi remetido ao Plenário desta Casa de Leis, sendo aprovado em primeira votação na Sessão Ordinária no dia 03/12/2019.

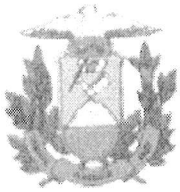
Seguidamente, a propositura foi colocada em segunda pauta no dia 04/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/12/2019 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/12/2019 (fls. 07v).

Cumpra ainda informar, que na data de 18/08/2020 fora apensado o Projeto de Lei n.º 645/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, tendo a proposição retornado a Comissão de mérito a qual exarou o PARECER N.º 0185/2020 (fls. 08/10) favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 1089/2019 e entendendo como prejudicado o Projeto de Lei n.º 645/2020.

Em seguida a proposição foi remetida para esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação na data de 14/09/2020 (fl. 11v).

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

O Projeto em referência Institui a “Escola Amiga dos Animais” no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Autora em justificativa informa:

“O presente Projeto de Lei que institui o Projeto “Escola Amiga dos Animais” vem do ideal de diversas educadoras e educadores matogrossenses, que anseiam por aplicar os conceitos do bem-estar animal diretamente no dia-a-dia das escolas.

A educação ambiental, principalmente direcionada a crianças e adolescentes, voltada para a adoção consciente e guarda responsável de animais domésticos, é base para que futuras gerações tenham plena compreensão de uma convivência harmoniosa e respeitosa com animais.

A possibilidade de interação com animais comunitários nas escolas dá o caráter prático para que os professores possam desenvolver atividades extraclasse, tais como cuidados de alimentação, higiene e sanitário, assim como afeição aos animais, pois esses também sentem fome, sede, dor e falta de atenção similar a qualquer ser humano.

No Rio Grande do Sul, entre os anos 2004 e 2006 foi desenvolvido pela Secretaria Estadual da Educação – SEDUC, junto às escolas estaduais, o projeto “Animais Nossos Parceiros”, que tinha como função instruir os professores a desenvolver o tema com estudantes, quando em eventos eram expostos na secretaria muitos trabalhos de alunos que foram realizados em sala de aula e fotografias de animais e seus donos.

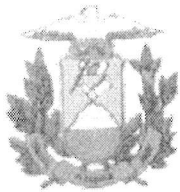
A época, uma escola estadual promoveu palestras com a presença de veterinários e animais de estimação.

O projeto, lançado em 2004, teve como objetivo promover nas escolas uma cultura de responsabilidade e solidariedade para com todas as formas de vida, sensibilizando professores, estudantes e a comunidade sobre a importância da posse responsável, da castração para evitar a superpopulação de cães e gatos abandonados nas cidades, da prevenção de zoonoses, bem como sobre os sofrimentos causados aos animais devido a maus tratos. Tal projeto, se transformou em 2019 na Lei nº 15.337/2019.

Por fim, com o intuito de ampliar o bem-estar, a convivência e o respeito aos animais, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público”.

Com efeito submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1089/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente cumpre informar que esta análise se consubstancia tão somente ao Projeto de Lei n.º 1089/2019, restando prejudicada a análise do Projeto de Lei n.º 645/2020 tendo em vista que este foi rejeitado pela comissão de mérito na forma do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa Leis.

A proposição em exame visa “Instituir o Projeto “Escola Amiga dos Animais” no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Escola Amiga dos Animais” destinado à rede pública escolar estadual com objetivo de ampliar a educação ambiental voltada para o bem-estar de animais domésticos fortalecendo os conceitos da:

I - adoção consciente, e

II - guarda responsável.

Art. 2º O Projeto ora instituído tem como ações:

I - atividades extraclasse relacionadas com o Projeto;

II – cuidados a animais comunitários na escola.

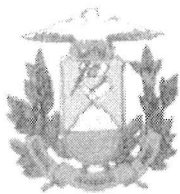
Art. 3º O Projeto poderá contar com a participação de órgãos públicos, empresas privadas e Organizações Não Governamentais para que apoiem atividades extraclasse, assim como a manutenção dos animais comunitários.

Art. 4º Os municípios poderão aderir ao Projeto “Escola Amiga dos Animais”, assim como escolas da rede privada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o previsto na Emenda Constitucional Estadual n.º 19, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, consoante Justificação, a Autora destaca a necessidade de fomentar a educação ambiental, no âmbito da rede de ensino, pública e privada, como meio proporcionar



ensinamentos teóricos e práticos, sensibilizando alunos e professores acerca da importância de cuidados para com o bem-estar animal.

Da análise do Projeto de Lei, depreende-se conteúdo altamente meritório que encontra amparo jurídico-constitucional nos termos dos incisos VI e VII, do §1º, do art. 225 da Constituição da República, que preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) assim dispõe:

Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Complementar nº 36, de 21 de novembro de 1995:

(...)

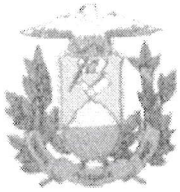
VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

(...)

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de **proteção da fauna e do meio ambiente e educação**, conforme **art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal**, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, consoante parágrafos primeiro e segundo do artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

No mesmo sentido, o art. 23, inciso VI, da Lei Maior atribui aos Estados a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela. Veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

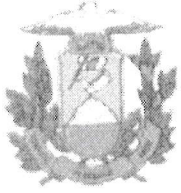
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse toar, em sede de controle de constitucionalidade, já se manifestou o Excelso **Supremo Tribunal Federal – STF** quanto ao tema em análise, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF, ADI 5996, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

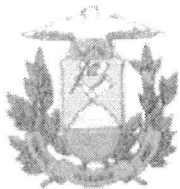
Por outra banda, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, que diz respeito à iniciativa de leis para deflagrar o processo legislativo, consta na Constituição Federal, assim, como na Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente em seus artigos 2^o e 9^o.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificadamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, pela leitura dos dispositivos da propositura, como se trata apenas de uma diretriz para uma política pública de educação e proteção aos animais, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “caput” do artigo antes citado, segundo o qual:

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

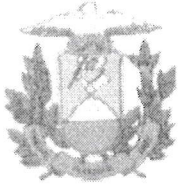
De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:
(...)
III - de Deputado;

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de incentivo a educação ambiental e de proteção da fauna.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1089/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 645/2020 em apenso.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1089/2019 – Parecer n.º 385/2021
Reunião da Comissão em 09 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) D. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1089/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 645/2020 em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	Janaina Riva



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 1089/2019 "Apenso PL 645/2020"		
Autor (a)	Deputada Janaina Riva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	0

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 645/2020 em apenso, lida presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o Relator a Deputada Janaina Riva e os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 645/2020 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa

Núcleo CCJR